



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 203, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar, no caso de apreensão de dinheiro, o seu depósito imediato em conta bancária remunerada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos do Código de Processo Penal para determinar, no caso de apreensão de dinheiro, o seu depósito imediato em conta bancária remunerada.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger acrescido do seguinte art. 250-A:

“Art. 250-A. No caso de apreensão de valores em espécie, a autoridade policial comunicará o fato ao juiz, que providenciará o seu depósito imediato em conta bancária remunerada vinculada ao processo, sob pena de responsabilidade.

§ 1º No caso de moeda estrangeira, o juiz colocará o numerário sob a custódia do Banco Central do Brasil, salvo se de pequeno valor.

§ 2º Quando necessário à instrução criminal, o juiz, antes de adotar as medidas previstas no *caput* e no §1º, determinará a identificação numérica das cédulas e a realização de perícias.”

Art. 3º O art. 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 120.

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário; do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea; ou em depósito judicial, no caso de apreensão de valores em espécie.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado em conta bancária remunerada, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

§ 6º Nos casos de dinheiro apreendido, a resolução do incidente em favor do reclamante ou do terceiro de boa-fé importará a liberação dos valores depositados e dos acréscimos decorrentes de sua remuneração financeira. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Justificação

O Código de Processo Penal (CPP) trata da apreensão de “coisas” que tenham relação com o crime, a exemplo do art. 240, § 1º, “b”, sem mencionar especificamente a apreensão de dinheiro. Assim, por estranho que pareça, não existe nenhuma norma processual penal que determine o depósito bancário dos numerários apreendidos, seja em flagrante delito, seja no cumprimento de mandados de busca e apreensão.

As delegacias ou secretarias judiciais não são, definitivamente, o local mais apropriado para retenção e guarda desses valores. Ao contrário, a permanência do dinheiro apreendido nesses locais pode favorecer a corrupção, como sugerem inúmeros casos de extravio já noticiados.

Os juízes mais cautelosos tomam a providência de encaminhar os valores apreendidos para instituições bancárias oficiais, ainda que essa determinação não exista no CPP.

Pretendemos, pois, suprir a lacuna na legislação processual penal e uniformizar as decisões judiciais sobre a custódia do dinheiro apreendido. Para tanto, propusemos modificar e acrescer alguns parágrafos do art. 120 do CPP, além de criar o art. 250-A. A solução que nos parece mais razoável é que o dinheiro apreendido seja imediatamente encaminhado a uma instituição financeira designada pelo magistrado, garantindo-se a sua remuneração.

Destarte, eventuais reclamantes não sofrerão prejuízo em relação à demora na resolução do incidente de restituição, porquanto os valores apreendidos serão remunerados de acordo com as taxas de mercado. No caso de declaração da perda em favor da União, na forma do art. 91, II, do Código Penal, também o Estado não terá prejuízos por desvalorização.

Em se tratando de apreensão de moeda estrangeira, caberá ao juiz colocá-la à disposição do Banco Central do Brasil, consoante as orientações do próprio Conselho Nacional de Justiça.

Se, porventura, o juiz penal tiver dúvida quanto aos direitos de eventuais reclamantes, a conta judicial na qual o dinheiro foi depositado ficará à disposição do juízo cível.

Em suma, estamos propondo a criação de uma sistemática mais segura para a custódia do dinheiro apreendido em ações policiais, definindo regras claras para tal procedimento, sem prejuízo da realização das perícias que o juiz entender necessárias.

Por todo o exposto, pedimos aos ilustres Pares que votem pela a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões,

Senador **João Alberto Souza**

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**Código de Processo Penal.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

CAPÍTULO V

DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa.*)

Publicado no **DSF**, de 9/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11334/2015